



Número: **0000031-15.2017.8.17.2220**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **19/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 28.325.737,23**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) MARIA JOSE DO AMARAL (ADVOGADO(A)) WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA. (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
Rol de Credores (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (OUTROS INTERESSADOS)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA-JUCEP (OUTROS INTERESSADOS)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (OUTROS INTERESSADOS)	
RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (OUTROS INTERESSADOS)	

MUNICIPIO DE CABEDELLO (OUTROS INTERESSADOS)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (OUTROS INTERESSADOS)	
MUNICIPIO DE NATAL (OUTROS INTERESSADOS)	
	NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA (OUTROS INTERESSADOS)	
	RAFAEL UGGIONI COLOMBO (ADVOGADO(A)) DANIEL KUHNEN ARENT (ADVOGADO(A)) DANIELA CARRER ARENT (ADVOGADO(A))
ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (CREDOR(A))	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (CREDOR(A))	
	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (CREDOR(A))	
	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CREDOR(A))	
	THAIS DA SILVA TODER MESINI (ADVOGADO(A)) THAIS RODRIGUES KUNITAKI RANGEL (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (CREDOR(A))	
	EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A)) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))
CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A (CREDOR(A))	
	EDSON ANTONIO GONCALVES (ADVOGADO(A)) MAGNO OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO(A))
FLORAPLAC MDF LTDA (CREDOR(A))	
	CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (ADVOGADO(A))

ITALY LINE FERRAGENS LTDA (CREDOR(A))	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO(A))
Banco do Nordeste (CREDOR(A))	
	SIMONICA MANICOBA GOMES (ADVOGADO(A)) ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (ADVOGADO(A)) AILMA DIAS DE HOLANDA (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) CAMILA CABRAL DE FARIAS (ADVOGADO(A)) HUGO BRAGA DE SANTANA (ADVOGADO(A)) RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DURATEX S.A. (CREDOR(A))	
	IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO (ADVOGADO(A)) LEONARDO LIMA CLERIER (ADVOGADO(A)) ITALO VINICIUS NUNES SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A. (CREDOR(A))	
	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A))
ARAUCO DO BRASIL S.A. (CREDOR(A))	
	JOAO MARCOS SILVEIRA (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS (ADVOGADO(A)) MANOEL AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO(A))
BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS (CREDOR(A))	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
PERFILISA INDUSTRIA DE PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (CREDOR(A))	
	VINICIUS DA SILVA VARGAS (ADVOGADO(A)) DENIS FEUSER WENSIBOSKI (ADVOGADO(A))
SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A. (CREDOR(A))	
	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
COMEPLAST PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	BRENO GREEN KOFF (ADVOGADO(A)) BRUNO DEBIASI SALVI (ADVOGADO(A)) ZOLAIR ZANCHI (ADVOGADO(A))
FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA (CREDOR(A))	
	VLADIMIR DE MARCK (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE COMPENSADOS E LAMINADOS FORTPLAC LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	PEDRO RENATO PAES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
PERTECH DO BRASIL LTDA. (CREDOR(A))	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
S A S PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CREDOR(A))	

	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
GUAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO(A))
REALFIX INDS.E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA (CREDOR(A))	
	AIRTON THIAGO CHERPINSKY (ADVOGADO(A)) MARCOS VIANA COSTODIO (ADVOGADO(A))
METALNOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CREDOR(A))	
	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))
CICERO BEZERRA (CREDOR(A))	
	VALMIR FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO(A))
GUARARAPES PAINEIS S/A (CREDOR(A))	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HENKEL LTDA (CREDOR(A))	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A)) JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO TORRES PEREIRA DO MONTE (CREDOR(A))	
	MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A)) MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A))
FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA (CREDOR(A))	
	LILIANE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUMBERTO BARRETTO URQUIZA (ADVOGADO(A)) MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA ALVES PEREIRA GAIÃO DA COSTA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)	
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA (CREDOR(A))	
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A))
PENTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))
GERDAU S.A. (CREDOR(A))	

EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28953787	14/03/2018 13:23	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP:
56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0000031-15.2017.8.17.2220**

REQUERENTE: ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA., ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP, ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES

DESPACHO

Trata-se de requerimento de urgência, ID nº 27688403, através do qual o recuperando requer a prorrogação do prazo de suspensão das ações/execuções até que seja efetivamente convocada a Assembleia Geral de Credores, ante o final do prazo primeiramente concedido, cujo início se deu 24/02/2017.

Alega não ter obstado em momento algum o andamento do Plano de Recuperação Judicial, podendo, pois, o referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias ser prorrogado sob pena de restarem frustrados os objetivos da presente Recuperação Judicial.

É o relatório.

Como se sabe, o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/20051, prevê que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspenderá o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

No presente caso, verifica-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no dia 24/02/2017, cessando o período de blindagem ao final do mês de Novembro/2017.

Não obstante a previsão legal de improrrogabilidade do “Stay Period”, é importante deixar claro que os Tribunais Pátrios já vêm admitindo a sua dilação, visando, sobretudo, conferir efetividade aos Princípios que norteiam a Legislação Recuperacional, nos termos dispostos no seu art. 47.



Corroborando com o que se expõe, cito os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES.INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PRORROGAR O PRAZO ATÉ DATA JÁ MARCADA DA ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Admite-se a possibilidade do juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em

havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social do instituto firmado no artigo 47 da Lei 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (TJPR - AI: 7280571 PR 0728057-1, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 23/03/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 611)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. "De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 2º Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (STJ - CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). 2. O interesse social na preservação da empresa, com a conservação dos empregos e da riqueza adjacentes por ela gerados, assim como o interesse da grande maioria dos próprios credores têm preferência em relação ao interesse particular de um único credor. 3. Recurso não provido. Decisão unânime. (TJPE. Agravo de Instrumento nº 0001579- 13.2015.8.17.0000. Relator: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Data de julgamento: 06/10/2015. Data de Publicação: 15/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR MAIS SESENTA (60) DIAS. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 por mais sessenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Inexiste nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70063203863, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015). (TJ-RS - AI: 70063203863 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 25/03/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRAZO DE 180 DIAS - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, desde que comprovada a sua necessidade e utilidade em função do sucesso no encaminhamento do plano de recuperação da empresa. Evidenciando que a dilação do prazo estipulado no artigo em referência, pode garantir a viabilidade da recuperação, impedir a convalidação em falência, bem como garantir a continuação da atividade da empresa, ter-se-á como favorável a prorrogação, principalmente em virtude do princípio da preservação da empresa (expressamente previsto no art. 47 da Lei de Recuperação de



Empresas e Falências) e do princípio da função social da empresa. Se a recuperanda vem cumprindo com suas obrigações processuais, sem embaraço ao andamento da recuperação judicial, não se justifica a não concessão da prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.” (Processo: AI 10024123323917002 MG – Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade – Julgamento: 11/06/2014 – Órgão Julgador: Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL – Publicação: 18/06/2014)

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO. 1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005." (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1216456/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 119.624/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 18/06/2012)''

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. (...) II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.001/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011)

Compulsando os autos observo que assiste razão ao recuperando, uma vez que o prazo de suspensão de eventuais ações e/ou execuções teria findado em novembro de 2017, havendo, portanto, a necessidade de sua prorrogação para fins de evitar prejuízos a continuidade de suas atividades empresariais.

Em consonância com um dos objetivos da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), que pugna pela



preservação da empresa e tendo em vista que o curso de ações e/ou execuções contra a recuperanda poderiam inviabilizar tal escopo, entende este juízo, em caráter de urgência, a necessidade de prorrogar o referido prazo de suspensão.

Neste sentido, acompanho a jurisprudência nacional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR MAIS SESENTA (60) DIAS. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 por mais sessenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Inexiste nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70063203863, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015). (TJ-RS - AI: 70063203863 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 25/03/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES.INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PRORROGAR O PRAZO ATÉ DATA JÁ MARCADA DA ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Admite-se a possibilidade do juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social do instituto firmado no artigo 47 da Lei 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (TJ-PR - AI:7280571 PR 0728057-1, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 23/03/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 611)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014)

Passo a análise dos pleitos dos IDs 24944155, 24944105, 24929555 e 23813632.

Do requerido nas petições de ID 24944155, 24944105 e 24929555

Cuida-se de requerimento impetrado pela empresa CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A., intituladas "Incidente de Divergência de Crédito", requerendo, em suma, que a recuperanda seja intimada para apresentar a documentação que fundamenta as transações comerciais de fornecimento de mercadorias objeto dos valores habilitados na Lista de Credores em favor do fornecedor ARAUCO DO BRASIL S/A. Em caso de inércia da recuperanda, que os valores de R\$ 307.190,44 (trezentos e sete mil cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 434.336,24 (quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) sejam habilitado em seu favor.



Trata-se de Divergências/Habilitações de Crédito, visto que a empresa CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A., apresenta dissenso acerca de créditos relacionados na 2ª Lista de Credores (valores, titularidade, dentre outros aspectos).

Sabe-se que o Edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 foi publicado no dia 24/02/2017, sendo 22/03/2017 o último dia para apresentação das habilitações e divergências administrativas (ou seja, dirigidas ao administrador judicial), consoante previsão do art. 7º, § 1º da mesma Lei.

Assim, em conformidade com o que dispõe o art. 10, § 5º da Lei Recuperacional, não sendo observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias, e se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da mencionada Lei.

Considerando as petições de IDs 24944155, 24944105 e 24929555 foram protocoladas nos dias 26/10/2017 e 25/10/2017, conclui-se que elas são retardatárias e deverão ser autuadas e processadas como Impugnação, na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005, posto que apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores.

Do requerido na petição de ID 23813632.

A empresa credora IBRAP INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E PLÁSTICOS S/A, requer a juntada do Substabelecimento e que as futuras intimações ocorram exclusivamente em nome da Sociedade Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia empresarial – OAB/SC nº 732/2002, sob pena de nulidade.

Ante ao exposto,

- a) **Defiro em parte o requerimento de ID nº 27688403**, no sentido de que seja prorrogado até a data da Assembleia Geral de Credores, caso sejam apresentadas objeções, a teor do Art. 56 da Lei 11.101/2005, ou até a data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, caso não sejam apresentadas objeções ao mencionado plano (Art. 58, Lei 11.101/2005).
- b) **Indefiro** as petições de IDs 24944155, 24944105 e 24929555, devendo a empresa CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A. ser intimada para, em querendo, distribuí-las em apenso aos autos da presente Recuperação Judicial, para que sejam autuadas e processadas na forma legalmente prevista, sendo posteriormente intimada a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público para se manifestarem acerca da Impugnação, de acordo com o art. 10 e segs. da Lei 11.101/2005.
- c) **Defiro** o pedido de habilitação formulado no ID 23813632, determinando a secretaria que proceda com inclusão dos causídicos, como expressamente requerido.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Arcoverde, 13 de março de 2018.

Dr. João Eduardo Ventura Bernardes
Juiz substituto

